



Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR

Autos nº 0029348-54.2024.8.16.0017, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por *Renata Paccola Mesquita*, Administradora Judicial nomeada nos presentes autos da recuperação judicial de **JR II Transportes Ltda. - ME**, já devidamente qualificada, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para apresentar:

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com fundamento no art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005¹

Apresentado pela devedora no seq. 103.2.

I. DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O relatório anexo apresenta detalhada análise acerca do cumprimento das exigências previstas nos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, bem como evidencia as cláusulas do Plano cuja legalidade parecem duvidosas, como também aquelas que, apesar de não carregarem propriamente conteúdo ilícito, de certa forma, destoam do entendimento jurisprudencial pátrio.

Cumprir consignar, desde logo, que o exame empreendido não se limitou às cláusulas formalmente individualizadas sob numeração própria, alcançando também conteúdos normativos e efeitos jurídicos que, embora inseridos em passagens finais do plano ou veiculados sem rubrica autônoma, revelem disciplina material apta a repercutir na esfera jurídica dos credores e de terceiros.

Importante ressaltar que a petição de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (seq. 103.1) não se limitou à sua mera juntada, veiculando afirmações, dados e disposições complementares que, em alguns pontos, não coincidem integralmente com





o conteúdo do documento anexo submetido à deliberação dos credores (seq. 103.2), ou nele aparecem formulados em termos diversos.

Por essa razão, a análise de legalidade empreendida por esta Administração Judicial tomou por base, primordialmente, o teor do PRJ efetivamente submetido à deliberação dos credores (seq. 103.2), sem prejuízo da apreciação cautelosa das afirmações complementares constantes da petição de apresentação, especialmente quando aptas a repercutir na compreensão, na execução ou no controle de legalidade do plano.

De forma resumida, ao nosso ver, as disposições do PRJ que merecem maior atenção são as seguintes:

Item 5 e ss. O PRJ estabeleceu como condição obrigatória para que os Credores possam receber seus pagamentos o encaminhamento dos dados bancários. Paralelamente, há imprecisão quanto aos prazos para indicação das contas e ausência de identificação da data do vencimento das parcelas, bem como o endereço para envio das informações encontra-se desatualizado, por tratar-se de patrono desconstituído.

Item 6.1.2. O PRJ prevê, para reestruturação dos créditos trabalhistas, cláusula com redação confusa que, a depender do modo interpretado, implicará em violação à norma legal ao prever pagamentos em 36 parcelas mensais, superando o limite previsto na LREF.

Classes não contempladas no plano: O PRJ não veicula qualquer disciplina específica para eventuais créditos enquadráveis nas Classes II e IV, o que pode ensejar eventual insegurança jurídica, caso tais classes venham a ser identificadas posteriormente.

Item 6. O PRJ prevê regime específico para os créditos não relacionados/retardatários, o que pode desestimular o exercício das faculdades processuais de revisão do crédito pelos credores.

Parte final, pg. 24. O PRJ prevê, de forma bastante genérica e aberta a possibilidade de convocação de nova AGC para rediscussão do plano.





Páginas 15 e 23. O PRJ prevê a extensão automática dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e avalistas.

Petição de juntada. Estabeleceu disciplina específica na hipótese de cessão de crédito.

Peição de juntada. Traz detalhamento complementar sobre o termo inicial para a contagem dos prazos para pagamento dos créditos ilíquidos.

Petição de juntada. Prevê a extensão automática dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e avalistas.

Ademais, cumpre observar que o PRJ foi apresentado em 24/03/2025, portanto em momento posterior ao prazo estabelecido pela Lei 11.101/2005, bem como desacompanhado da apresentação do laudo de avaliação dos bens e ativos.

Em vista do que foi suscintamente adiantado acima, cujos detalhes seguem com maior clareza no relatório anexo e, entendendo Vossa Excelência pela ocorrência de vicissitudes no PRJ que desafiem apreciação judicial prévia ao conclave, mostra-se oportuno que se determine à Devedora a apresentação da versão consolidada do plano, a fim de que se confira segurança jurídica a todos os interessados.

II. DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS

Após a apresentação do plano de recuperação judicial, foram protocoladas objeções por:

- (i) **COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DE TRANSPORTE DE SANTA CATARINA – TRANSPOCRED;**
- (ii) **SCANIA BANCO S/A;**





- (iii) **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP; e**
- (iv) **BANCO VOLVO S.A.**

Todas convergindo, em maior ou menor medida, para alegações de obscuridade do plano, submissão indevida de credores fiduciários ou extraconcursais, supressão ou extensão dos efeitos da novação a coobrigados e garantidores, tratamento diferenciado a credores retardatários ou não votantes, baixa de protestos e negativação, além de insurgências quanto ao deságio, carência, prazo e alegada inconsistência econômico-financeira do PRJ.

Registre-se, ainda, que as objeções apresentadas aos seqs. 151.1, 152.1 e 153.1 foram protocoladas tempestivamente. Isso porque, tendo o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LREF sido publicado em 11/06/2025 (quarta-feira), o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeções deu-se em 12/06/2025, findando-se em 11/07/2025 (sexta-feira). Nessas condições, apenas a objeção apresentada pelo Banco Volvo S.A., no seq. 155.1, em 06/08/2025, revela-se intempestiva.

Em síntese, a **TRANSPOCRED** (seq. 151.1) sustenta que o plano é obscuro, aponta a inclusão de credores da Classe II que, em verdade, seriam não sujeitos por força de alienação fiduciária, impugna a cláusula que pretende atingir garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e também a chamada “condição padrão” aplicável a credores retardatários e/ou não votantes, por alegada ofensa à par conditio *creditorum*.

A objeção da **Scania Banco** (seq. 152.1), por sua vez, enfatiza a impossibilidade de sujeição de credor fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, manifesta discordância expressa quanto à categoria de “credor aderente colaborador”, impugna eventual alienação de ativos gravados fiduciariamente, opõe-se à supressão de garantias e à extensão dos efeitos da novação a coobrigados, rejeita eventual novação de crédito extraconcursal e também se insurge contra qualquer prorrogação do *stay period* além dos limites legais. Além disso, traz crítica mais ampla à consistência e à viabilidade do plano.





A **Sicredi Agroempresarial** (seq. 153.1), por sua vez, concentra sua objeção em dois pontos: a ausência de previsão de pagamento para os credores arrolados na Classe II e a ineficácia, em relação aos credores não anuentes, da cláusula de supressão/suspensão das garantias prestadas por terceiros coobrigados. A própria credora ressalva, contudo, que sustenta a extraconcursalidade de seu crédito em sede de divergência administrativa ainda pendente de análise.

Já o **Banco Volvo** (seq. 155.1), embora também alegue que seu crédito, mesmo garantido por alienação fiduciária, foi arrolado como quirografário, dirige sua insurgência sobretudo contra cláusulas que reputa abusivas: carência de 18 meses, deságio de 70%, parcelamento em 72 meses, supressão de garantias de coobrigados, cancelamento de protestos e negativas, além de sustentar que o alongamento da carência esvaziaria, na prática, a fiscalização do cumprimento do plano durante o biênio legal de supervisão.

De plano, cumpre consignar que a apresentação de objeções por quaisquer credores impõe, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.101/2005, a convocação da Assembleia-Geral de Credores. As objeções apresentadas cumprem, assim, sua função processual de submeter o PRJ ao conclave e de sinalizar, paralelamente, matérias potencialmente sujeitas ao controle jurisdicional de legalidade. As próprias objeções enfatizam esse direcionamento ao requererem AGC e controle de legalidade das cláusulas impugnadas.

Diante do exposto, observa-se que, à exceção das insurgências relacionadas ao conteúdo econômico do PRJ, matéria que compete exclusivamente à deliberação dos credores em Assembleia-Geral, as objeções atinentes a disposições potencialmente ilícitas já foram objeto de análise por esta Administração Judicial por ocasião da apresentação do relatório de análise do plano, de modo que, salvo melhor juízo, e permanecendo o PRJ na forma atualmente redigida, deverão ser oportunamente submetidas ao controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

III. DA CONVOCAÇÃO DE AGC





No que se refere à Assembleia-Geral de Credores, cumpre registrar que sua convocação já foi objeto de deliberação nestes autos.

Com efeito, em atenção ao item (i) da decisão de seq. 244, esta Administração Judicial apresentou petição no seq. 248, ocasião em que pugnou pela convocação da Assembleia-Geral de Credores, sugerindo sua realização, em meio virtual, nos dias **02/06/2026**, em **1ª convocação**, e **09/06/2026**, em **2ª convocação**, com o auxílio de empresa especializada na gestão de assembleias, **Assemblex**, prevendo-se **credenciamento entre 8h00min e 9h00min**, com **início dos trabalhos às 9h00min**.

Assim, considerando que já houve manifestação desta auxiliar quanto às datas e à forma de realização do conclave, resta, quanto ao ponto, reiterada a informação de que a Administração Judicial já apresentou a proposta pertinente, nos termos determinados por este d. Juízo, aguardando-se o regular prosseguimento do feito para a prática dos atos subsequentes necessários à realização da AGC.

IV. DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Seq. 157.3

Conforme se verifica da decisão trasladada aos autos no seq. 157.3, este d. Juízo, após apreciação da proposta apresentada pelo anterior Administrador Judicial e da anuência da devedora, arbitrou os honorários da Administração Judicial em 3% sobre o valor da dívida declarada pela Recuperanda, tomando por base o montante indicado no mov. 1.8, o que corresponde ao total de **R\$ 142.257,76**.

Segundo informado pela devedora em reunião inicial realizada com esta Administradora Judicial, o auxiliar anteriormente nomeado já teria recebido 11 parcelas, cada qual no valor de R\$ 3.556,44, em conformidade com o cronograma de pagamento juntado no mov. 8.3 dos autos de incidente nº 0032925-40.2024.8.16.0017, perfazendo o total de **R\$ 39.120,84**.

Observa-se, contudo, que a forma de pagamento até então adotada destoa dos parâmetros fixados na decisão de seq. 15 do referido incidente, posteriormente





trasladada aos autos principais no seq. 157, na medida em que o pagamento da verba honorária vinha sendo operacionalizado em 24 parcelas, quando, na realidade, o escalonamento então estabelecido indicava que 60% do valor arbitrado deveria ser satisfeito em 30 parcelas, e não em 24.

De todo modo, considerando que esta Administração Judicial ingressa no feito em substituição ao anterior auxiliar, assumindo integralmente a condução das atividades inerentes ao encargo, dentre as quais se inserem, exemplificativamente, a apresentação de parecer acerca do plano de recuperação judicial, eventual retificação da relação/quadro de credores, a presidência da Assembleia Geral de Credores, a fiscalização periódica das atividades da devedora, o acompanhamento do cumprimento do plano, em caso de aprovação, bem como a prática de todos os demais atos necessários ao regular desenvolvimento do processo recuperacional, sugere-se a adequação da forma de pagamento da verba remanescente, considerando os valores já quitados pela devedora.

Nesse contexto, considerando a determinação do juízo de pagamento dos honorários em 36 parcelas, conforme, inclusive, orientação do CNJ, e considerando que já houve o pagamento de 11 parcelas, esta Auxiliar do Juízo propõe que o saldo remanescente dos honorários seja adimplido em 25 parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, solução que, a um só tempo, preserva a remuneração fixada judicialmente, compatibiliza o pagamento com a fase atual do processo e evita onerar excessivamente a devedora, que já suportou parcela significativa da verba honorária.

Diante disso, requer-se seja homologada a proposta de pagamento do saldo remanescente dos honorários da Administração Judicial (R\$ 103.136,92) em 25 parcelas mensais, iguais e sucessivas (correspondente à R\$ 4.125,47), a serem pagos diretamente à AJ mediante emissão de nota fiscal, mantido o valor global anteriormente arbitrado por este d. Juízo.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se esta Administração Judicial:





- a.** a juntada do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial anexo, em cumprimento ao art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005;
- b.** sejam os credores cientificados do teor do relatório apresentado;
- c.** publicação do edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, observadas as datas e condições já indicadas por esta Administração Judicial no seq. 248;
- d.** pela homologação da forma de pagamento do valor remanescente à título de honorários, nos termos do exposto no item IV, *retro*;
- e.** por fim, o cadastramento de **Henrique Cavalheiro Ricci** (OAB/PR nº 35.939), em razão da função de controladoria que exerce junto à Administração Judicial nomeada, a fim de que também passe a receber as intimações no presente feito.

Sendo o que tinha a requerer para o momento, esta Administração Judicial renova seus protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição deste d. Juízo e da comunidade de credores para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Maringá/PR, 9 de abril de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

